

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 39 • nº 154

abril/junho – 2002

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A cláusula do tratamento nacional em matéria tributária do GATT/94 e o Brasil: validade e responsabilidade internacional em face do artigo 151, III, da Constituição Federal de 1988*

Luciane Amaral Corrêa

Sumário

Introdução. 1. A celebração do acordo GATT/94 pelo Brasil. 1.1. Da competência da União Federal para a celebração de tratados internacionais. 1.2. Da obrigatoriedade do artigo III do GATT/94 para o Brasil. 2. Da responsabilidade internacional do Brasil pelo descumprimento do artigo III:2 do GATT/94 relacionado com a isenção de tributos estaduais e municipais. 2.1. Da responsabilidade internacional do Estado por ato ilícito – síntese do regime geral. 2.2. Da responsabilidade internacional no sistema da OMC e da violação do artigo III:2 do GATT/94 pelo Brasil relacionada com o art. 151, III, da CF/88. Conclusão.

2. Da responsabilidade internacional do Brasil pelo descumprimento do artigo III:2 do GATT/94 relacionado com a isenção de tributos estaduais e municipais

Como já se viu até aqui, o Brasil está comprometido pelo acordo GATT/94 e, conseqüentemente, deve obedecer às normas daquele tratado, entre elas a cláusula do tratamento nacional em matéria tributária de que aqui tratamos. Resta investigar, portanto, se a eventual violação dessa cláusula relacionada com a isenção de tributos estaduais ou municipais pode acarretar a responsabilidade internacional do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio. Iniciaremos com uma síntese do regime geral de responsabilidade internacional por atos ilícitos.

*Artigo publicado em duas partes (primeira parte na edição anterior).

Luciane Amaral Corrêa é Juíza Federal em Porto Alegre-RS, Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professora de Direito Internacional Público da Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul – ESMAFE.

ritos¹ e, logo a seguir, examinaremos as regras próprias da OMC a respeito do tema.

2.1. Da responsabilidade internacional do Estado por ato ilícito – síntese do regime geral

O estudo da responsabilidade internacional requer um certo desprendimento dos conceitos recebidos dos sistemas internos respectivos, tendo em vista o que Prosper Weil denomina “unidade da responsabilidade internacional”. Segundo ele, “o direito internacional (...) se caracteriza (...) por uma unidade fundamental. Essa característica (...) é devida por sua vez ao caráter costumeiro e rudimentar do direito da responsabilidade internacional, que não se presta a diferenciações demasiado sutis e deve, por conseguinte, se conservar dentro de uma certa generalidade, e à falta de uma autoridade com competência para garantir os interesses comuns (...)”². Decorre dessa unidade a concepção relativamente simples da doutrina da responsabilidade internacional, que gira em torno do que aquele autor denomina “tríade tradicional”: obrigação – violação – responsabilidade. Assim, a responsabilidade internacional surge toda vez que um Estado viola uma obrigação internacional, independentemente de sua natureza. Conforme o ensinamento de Weil, “o direito internacional define as obrigações a cargo dos Estados; a violação de uma obrigação internacional constitui um fato internacionalmente ilícito; o fato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional”³. Depreende-se daí que há um único regime de responsabilidade internacional por atos ilícitos, não se distinguindo entre responsabilidade contratual e responsabilidade por ato ilícito propriamente dita⁴.

Três são os elementos constitutivos da responsabilidade internacional do Estado por ato ilícito: 1) o dano; 2) sua imputabilidade a um determinado Estado; 3) a ilicitude do ato causador do dano, ou seja, a viola-

ção do Direito Internacional. Analisaremos separadamente cada um desses elementos, sem pretender esgotar seu estudo, já que o objetivo do presente trabalho, quanto a esse aspecto, é apenas sintetizar as normas gerais do regime correspondente, permitindo um posterior exame das normas do sistema da OMC, que, como se verá, são expressões do regime geral.

2.1.1. O dano

Inexiste, a nosso ver, responsabilidade internacional sem dano. Entretanto, alguns doutrinadores sustentam que o simples incumprimento de uma obrigação internacional ou a mera violação de uma norma dessa natureza bastariam para caracterizá-la. Concordamos, a respeito do tema, com Prosper Weil, quando diz que a controvérsia gira em torno da *natureza* do dano, tendo em vista que, na verdade, ambas as escolas exigem sua ocorrência. Assim, para alguns, é necessário que um direito subjetivo seja atingido; para outros, basta um prejuízo jurídico, ou seja, ao interesse que qualquer Estado tem no respeito ao Direito Internacional pelos demais⁵. É preciso esclarecer, portanto, que, quando nos referimos a dano, fazemos menção a um prejuízo material ou moral específico, não a um mero prejuízo jurídico, relativo ao interesse no cumprimento das normas internacionais.

Ensina Jean Combacau que “um Estado não pode alegar a responsabilidade de outro, ainda que reunidas as condições relativas ao fato gerador, se não tiver sofrido um dano” (1993, p. 525). Segundo ele, a noção de dano não é fática, porém construída pelo Direito, e comporta dois elementos, um extrínseco e o outro intrínseco. O elemento extrínseco se confunde com a *causalidade*, no sentido de que “um dano é um mal qualquer, mas causado por alguma coisa, e é essa ‘causa’ que faz do mal um ‘efeito’ e que lhe dá sua qualidade jurídica de dano ou de ‘prejuízo’; dito de outra forma, o dano não existe naturalmente, ele é uma categoria in-

telectual, que somente adquire sua consistência pela operação *a posteriori* que consiste em conectar um mal, noção natural, a um fato, outra noção natural, para dizer que o último provocou o primeiro, que há entre ambos uma relação de causalidade (...)”⁶. Por sua vez, o elemento intrínseco é o ferimento de um direito subjetivo, ou de um interesse legalmente protegido (1993, p. 526-527).

O dano sofrido pode ser de natureza material ou moral, sendo material todo dano apreciável em dinheiro à primeira vista, ao contrário do que ocorre com o moral, a despeito do fato de que também a reparação desse último poderá ser feita em termos monetários (1993, p. 527).

2.1.2. A imputabilidade do dano a um Estado determinado

Para Jean Combacau, tanto a imputabilidade quanto a ilicitude fazem parte do que ele denomina *fato gerador* da responsabilidade estatal internacional. O dano, assim, apenas possibilita a ocorrência da responsabilidade internacional, fazendo-se necessário, para sua efetivação, que o fato que lhe deu origem – *fato gerador* – seja imputável a um Estado determinado e ilícito aos olhos do Direito Internacional (1993, p. 535).

A imputabilidade de um determinado ato a um Estado significa, em última análise, dizer que foi o Estado que recebe a imputação quem praticou o ato imputado. O Estado foi, em suma, o *autor* do fato causador do dano (COMBACAU; SUR, 1993, p. 535).

A dificuldade que aparece em termos de imputabilidade e que tem especial interesse para o presente trabalho diz respeito à responsabilização do Estado por atos de sujeitos de direito interno, como, por exemplo, os estados-membros de federação. Ensina Combacau que a imputabilidade diz respeito principalmente à determinação do autor do ato danoso “e o princípio da não-pertinência das normas internacionais para aqueles que não são sujeitos dessa ordem jurídica torna essa determinação difícil. Se com

efeito as regras internacionais instituem frequentemente direitos ‘imediatos’ sobre os sujeitos internos, elas raramente se dirigem a eles para impor-lhes obrigações: são os Estados que elas obrigam, cabendo a eles se utilizar dos procedimentos do seu direito interno para fazer com que seus compromissos internacionais não sejam violados em virtude de ações de seus próprios sujeitos. Salvo exceção, não é possível então existir responsabilidade civil internacional de sujeitos de direito interno que são os agentes do Estado e os particulares: os fatos danosos de que são autores materiais não são fatos internacionalmente ilícitos porque eles próprios, não sendo destinatários de normas internacionais, são por definição inaptos a violá-las”⁷.

É o Estado, portanto, quem responde internacionalmente pelas violações praticadas por seus agentes, podendo-se distinguir a imputabilidade dos fatos resultantes da atividade estatal daquela ocasionada por sua omissão numa situação em que tivesse o dever de agir para impedir a ocorrência do dano. Para o Direito Internacional, destarte, é indiferente, em matéria de responsabilidade, a organização interna do Estado. Assim, é por exemplo o Estado Federal quem responde pelos atos de seus estados-membros que redundem em violação de normas internacionais. O Estado responde, ainda, pelos atos de seus poderes diversos, executivo, legislativo ou judiciário (COMBACAU; SUR, 1993, p. 536).

Considerando a responsabilidade do Estado por danos praticados por seus agentes, distingue-se a responsabilidade internacional em direta ou indireta. Conforme leciona Luiz Cesar Ramos Pereira, “há uma responsabilidade internacional do Estado de forma *direta* quando os órgãos do Estado, ou este atuando como um todo, violam uma obrigação ou uma norma tida e aceita como de Direito Internacional. O Estado, e não o seu *órgão*, é juridicamente responsável por violações do Direito Internacional cometidas por atos ou fatos de Estado. A

responsabilidade internacional *indireta* ou *derivada* acontece quando o Estado, devendo corrigir o dano causado por um dos seus funcionários ou por um de seus órgãos (atuando “*ultra vires*”), ou até mesmo por outro Sujeito de Direito Internacional, pelo qual responde por seus atos, não o faz, incorre na figura jurídica da *omissão*” (2000, p. 62-63). Entende o autor, inspirado em Charles Rousseau, que a responsabilidade do Estado Federal pelos atos praticados por seus estados-membros se insere na categoria indireta. Retomaremos esse aspecto quando tratarmos especificamente das normas sobre responsabilidade internacional no sistema da OMC.

Deve-se referir, ainda, a existência de causas de exclusão da imputação. Segundo Jean Combacau, “existem circunstâncias que permitem ao Estado não sofrer imputação, ou pelo menos não totalmente, por fato gerador de um dano que ele, no entanto, contribuiu para gerar: são aquelas em que o dano não foi produzido exclusivamente nem por seus órgãos nem por terceiros por quem ele deve responder, mas, ao menos em parte, por sujeitos ou acontecimentos com os quais ele não se relaciona. A questão que aqui se põe é então identificar o fato gerador, para determinar a quem deve ser imputado; é novamente uma busca da causalidade (...)”⁸. Aponta o autor, entre outras causas, o fato do particular, que pressupõe uma conduta ilícita ou inadapta da vítima, e o fato estranho ao particular (1993, p. 539-540).

2.1.3. A ilicitude do ato causador do dano – violação do Direito Internacional

A noção de ilicitude substitui a de *culpa*: não se perquire quanto à *culpa* do Estado, ou quanto à sua intenção, bastando para a configuração da responsabilidade a possibilidade de lhe atribuir o dano causado por um ato internacionalmente ilícito⁹. A ilicitude é, desse modo, o fundamento da res-

ponsabilidade internacional do Estado e consiste, em última análise, na violação de uma norma de Direito Internacional, seja ela oriunda de um tratado internacional ou não. Conforme já mencionado acima, o ato ilícito pode ter a forma de uma *ação* ou de uma *omissão*. Ainda, deve-se referir que o Projeto de Convenção sobre Responsabilidade dos Estados da Comissão de Direito Internacional distingue entre crimes e delitos, ambos pertencentes à categoria dos ilícitos internacionais. Crime internacional, de acordo com o artigo 19 do Projeto, consiste na violação de obrigação essencial à proteção dos interesses fundamentais da comunidade internacional, enquanto o delito diz respeito à violação das demais obrigações. São exemplos de crimes internacionais o genocídio e a escravatura, entre outros. A eventual violação do artigo II:2 do GATT/94, por outro lado, seria uma hipótese de delito internacional.

Existem algumas causas de exclusão da ilicitude do ato: a) ação de outro Estado que torna o ato praticado lícito; b) força maior. São exemplos do primeiro caso o consentimento do Estado que sofre o ato potencialmente ilícito, a legítima defesa, as represálias e a retorsão. A força maior se constitui num “evento imprevisível e externo à vontade daquele que a invoca” que torna absolutamente impossível àquele executar suas obrigações internacionais¹⁰. Deve-se mencionar, ainda, o estado de necessidade, “situação na qual o Estado, diferentemente de seu agente, (...) mesmo materialmente capaz de executar sua obrigação, não poderia fazê-lo sem colocar em perigo seus interesses fundamentais e ao preço de sacrifícios além do que, de seu ponto de vista, dele se poderia esperar”¹¹. Embora o estado de necessidade não exclua a ilicitude, acarretando responsabilidade internacional do Estado, tem sido considerado como atenuante daquela (COMBACAU; SUR, 1993, p. 543).

Em síntese, são esses os elementos que configuram a responsabilidade internacional em seu regime geral. O Estado que viola

obrigação internacional, causando dano a outrem, tem, por conseguinte, obrigação de reparar o dano causado, decorrência lógica da responsabilidade internacional. Segundo Jean Combacau, “a responsabilidade, em direito internacional como em outros sistemas jurídicos, consiste em uma *obrigação* de reparar o dano”¹². A obrigação de reparar é, em síntese, o conteúdo da responsabilidade internacional, substituindo-se à obrigação decorrente da norma jurídica violada.

A reparação pode-se dar de várias formas, por meio de restauração da situação anterior ao ato ilícito que originou a responsabilidade, de satisfação ou de indenização. Para os fins do presente trabalho, interessam as formas de reparação previstas no âmbito da OMC, o que veremos a seguir.

Traçamos, até aqui, em linhas gerais, o regime da responsabilidade internacional do Estado por atos ilícitos. A responsabilidade por violação de tratados firmados no âmbito da OMC segue os princípios gerais aqui relacionados.

2.2. Da responsabilidade internacional no sistema da OMC e da violação do artigo III:2 do GATT/94 pelo Brasil relacionada com o art. 151, III, da CF/88

De acordo com o que foi visto acerca do regime geral sobre a responsabilidade internacional do Estado por ato ilícito, a violação de normas de tratado internacional acarreta a correspondente responsabilidade, inclinando-se a teoria respectiva em direção à desnecessidade de investigação quanto à culpa do Estado que a praticou, bastando uma violação efetiva, objetivamente verificada, a ele imputável, causadora de dano a outrem.

O Tratado Constitutivo da OMC prevê regras próprias para a responsabilidade internacional pelo descumprimento de suas normas, que não se afastam dos princípios gerais supramencionados. Cabendo a cada Membro a observância das normas do

GATT/94, sua violação pode acarretar a sujeição do Estado a um procedimento próprio de resolução de controvérsias, previsto no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

A regra que constitui o ponto de partida para a consideração da responsabilidade dos Estados por violação de normas daqueles tratados está consignada no artigo XVI:4 do Acordo Constitutivo, com a seguinte redação: “*each Member shall ensure the conformity of its laws, regulations and administrative procedures with its obligations as provided in the annexed Agreements*”¹³. Ela também está contida no artigo XXIV:12 do GATT/47: “*Each contracting party shall take such reasonable measures as may be available to it to ensure observance of the provisions of this Agreement by the regional and local governments and authorities within its territories*”¹⁴.

O sistema do GATT/94 consagra, ainda, disposições específicas relativas ao descumprimento de suas normas por estados-membros de federação. O Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXIV do GATT/94 prevê expressamente que “*each Member is fully responsible under GATT 1994 for the observance of all provisions of GATT 1994, and shall take such reasonable measures as may be available to it to ensure such observance by regional and local governments and authorities within its territory*”, bem como que “*the provisions of Articles XXII and XXIII of GATT 1994 as elaborated and applied by the Dispute Settlement Understanding may be invoked in respect of measures affecting its observance taken by regional or local governments or authorities within the territory of a Member. When the Dispute Settlement Body has ruled that a provision of GATT 1994 has not been observed, the responsible Member shall take such reasonable measures as may be available to it to ensure its observance. The provisions relating to compensation and suspension of concessions or other obligations apply in cases where it has not been possible to secure such observance*” (Artigo XXIV:12, itens 13 e 14)¹⁵. Segundo Domi-

nique Carreau e Patrick Juillard, “a OMC é uma das raras instituições internacionais a se preocupar com sua abrangência territorial e, particularmente, com sua aplicação dentro dos Estados de estrutura federal. Sabe-se com efeito toda a dificuldade posta pela estrutura federal dos Estados em matéria de conclusão e de aplicação dos compromissos internacionais, onde as exigências recíprocas do direito internacional e do direito constitucional não são sempre facilmente conciliáveis”¹⁶.

Os artigos supramencionados são de especial interesse para o presente trabalho, porque disciplinam, entre outros, a responsabilidade do Estado Federal por atos de seus estados-membros que violem os termos do GATT/94. Conforme visto quando sintetizadas as linhas gerais da teoria da responsabilidade internacional do Estado por atos ilícitos, ela é considerada *indireta* quando o Estado responde pelos atos de seus estados-membros: o Estado tem o dever de fazer com que seus estados-membros cumpram as obrigações internacionais por ele assumidas e, caso não o faça, incorre em omissão, podendo ser responsabilizado internacionalmente.

No sistema do GATT anterior à instituição da Organização Mundial do Comércio, a responsabilidade internacional do Estado Federal pelos atos de seus estados-membros não era uma questão pacífica. O Estado não respondia por atos dos governos regionais e locais que estivessem fora do controle do governo central, conforme distribuição constitucional de competências, caso tivesse adotado medidas razoáveis no sentido de fazer com que aqueles cumprissem as normas do GATT. Desse modo, existia, a nosso ver, uma causa de exclusão da imputação quanto a esse aspecto. Embora possa causar estranheza, à primeira vista, a identificação no particular de uma tal causa de exclusão, vê-se que, conforme confirmado por decisões de painéis, como será visto adiante, o Estado somente respondia pela violação caso não ficasse demonstrado que

tomara as medidas razoáveis para assegurar o cumprimento das normas correspondentes por seus estados-membros. A nosso ver, podiam persistir o dano e a ilicitude, já que uma norma do tratado estava sendo violada, porém o Estado, comprovando que tomara medidas razoáveis para assegurar sua observância por seus estados-membros, exonerava-se da responsabilidade, que não mais lhe podia ser imputada.

No contexto acima descrito, decidiu-se o painel *United States—Measures Affecting Alcoholic and Malt Beverages*¹⁷ no sentido de que o Estado federal podia isentar-se da responsabilidade pelos atos de seus estados-membros se lograsse demonstrar que eles estavam fora de sua competência constitucional. Naquele caso, o Canadá se insurgira contra o sistema de tributação federal e estatal dos Estados Unidos que acarretava menores imposições à cerveja e ao vinho domésticos em comparação aos similares importados. Os Estados Unidos, relativamente aos tributos dos estados-membros, procurou demonstrar ter tomado medidas *razoáveis* no sentido da eliminação das diferenças correspondentes. A respeito do artigo XXIV:12, disse o Painel que destinava-se a aplicar-se “*only to those measures by regional or local governments or authorities which the central government cannot control because they fall outside its jurisdiction under the constitutional distribution of powers. The Panel agreed with this interpretation in the view of the general principle of international treaty law that a party may not invoke the provisions of its internal law as justification for its failure to perform a treaty obligation. (...) Based on the evidence submitted, the Panel concluded that the United States has not demonstrated to the Panel that the general obligation of contracting parties to withdraw measures inconsistent with the General Agreement cannot be observed in this case by the United States as a result of its federal constitutional structure and that the conditions for the application of Article XXIV:12 are met*”¹⁸. No mesmo sentido, decidiu-se o caso *Panel on Import, Distribution and Sale of Alcoholic*

Drinks by Canadian Provincial Marketing Agencies, considerando o Painel que o Canadá não havia logrado demonstrar a utilização de medidas razoáveis destinadas a assegurar o cumprimento das normas do GATT por órgãos regionais e, conseqüentemente, recomendando ao país que adotasse “*such reasonable measures as may be available to it to ensure observance of the provisions of Articles II and XI of the General Agreement by the provincial liquor boards in Canada*”¹⁹.

Ainda, consultando-se o Analytical Index of the GATT, vê-se que a nota interpretativa ao artigo III:1 determinava que “a aplicação do parágrafo primeiro a tributos internos impostos por governos e autoridades locais dentro do território de uma parte contratante está sujeita às disposições do parágrafo final do artigo XXIV”²⁰, adicionando algumas condições. Raj Bhala e Kevin Kennedy observam, a esse respeito, que o artigo XXIV:12 se aplicava apenas às medidas locais que o governo federal não podia controlar porque estariam fora de sua esfera de competência constitucional, o que acabava gerando um desequilíbrio entre Estados federais e unitários (1998, p. 103).

Assim, no contexto do GATT anterior à OMC, o Estado devia comprovar a utilização de medidas razoáveis no sentido de assegurar o cumprimento das normas do Acordo por seus governos e autoridades locais e regionais a fim de se exonerar de sua responsabilidade internacional. Existia, destarte, uma causa de exclusão da imputação da responsabilidade quando o governo central não tinha controle das medidas inconsistentes com o GATT adotadas por governos locais e regionais em virtude da distribuição constitucional de poderes. Após o surgimento da OMC e no contexto do GATT/94, entretanto, a situação se modificou. Pode-se dizer, desse modo, que atualmente a responsabilidade internacional no âmbito daquela organização segue, no particular, os princípios gerais sobre a matéria.

Dizem Raj Bhala e Kevin Kennedy que “o Entendimento da Rodada Uruguai sobre

a Interpretação do Artigo XXIV do GATT 1994 elucida de forma inovadora o Artigo XXIV:12, corrigindo um desequilíbrio que antes existia entre Membros com uma forma federal de governo e aqueles Membros com uma forma unitária de governo. (...) Medidas tomadas por unidades subfederais de governo, tais como estados e províncias, que sejam inconsistentes com o GATT podem estar sujeitas a uma reclamação conforme ao DSU fundada nos Artigos XXI e XXIII do GATT. Se o Órgão de Solução de Controvérsias determina que uma lei ou regulamento estatal está em conflito com o GATT, o Membro responsável deve tomar as medidas de que dispõe para assegurar a observância das obrigações do GATT-OMC por seus órgãos governamentais subfederais. Alternativamente, as provisões do DSU relativas à compensação ao Membro afetado se aplicam em casos em que a lei ou regulamento ofensivos não forem emendados ou revogados. Não sendo isso possível, o Membro afetado pode retaliar suspendendo concessões na forma dos procedimentos do DSU”²¹.

John Jackson observa que ainda persiste a ambigüidade do artigo XXIV:12, no sentido de que não se saberia quais as conseqüências da responsabilidade estatal correspondente (1997, p. 54). Entretanto, parece-nos que, a partir do momento em que o item 14 do Entendimento sobre o Artigo XXIV:12 permite a aplicação de medidas relativas à compensação, suspensão de concessões e outras obrigações quando não for possível garantir a observância das disposições do GATT, resta claro que o Estado federal será responsável internacionalmente *independentemente* de ter ou não tido sucesso perante seus estados-membros ou outros governos locais ao adotar medidas razoáveis para assegurar tal observância. Nesse sentido, Matthew Schaefer entende que “a interpretação dada ao artigo XXIV:12 na Rodada Uruguai torna os governos centrais ‘inteiramente responsáveis’ por violações causadas pelos governos subnacionais. Essa al-

teração deve fortalecer a legitimidade das decisões oriundas dos Painéis envolvendo medidas subfederais em áreas cinzentas do direito constitucional nos Estados federais”²². Assim, entendemos que o Brasil pode responder internacionalmente pelas eventuais violações da cláusula do tratamento nacional do GATT/94 e, conseqüentemente, por atos que, entendendo que as isenções de tributos estaduais ou municipais dadas a produtos nacionais não se estendem aos similares importados em virtude do artigo 151, III, da CF, impliquem violação daquela cláusula.

A Organização Mundial do Comércio estabelece, para o sistema que enfeixa, um procedimento de solução de disputas destinado a apurar a responsabilidade internacional pela violação das normas correspondentes. A matéria está relacionada à da responsabilidade internacional e por esse motivo é referida no presente trabalho. Deve-se observar, entretanto, que não pretendemos fazer uma análise aprofundada do sistema de solução de controvérsias no âmbito da OMC, porém unicamente traçar suas linhas gerais, na medida em que conectado ao tema da responsabilidade.

De acordo com o sistema vinculado à OMC, não pode um Estado que se sinta prejudicado pela violação, por outro, das normas do GATT/94 adotar medidas unilaterais, devendo-se submeter ao procedimento próprio para solução de controvérsias. Ainda que seja possível chegar-se a uma solução por acordo entre os Estados envolvidos, ele deve ser comunicado ao Órgão de Solução de Controvérsias e aos demais órgãos relacionados com o acordo efetivado²³.

O procedimento para solução de controvérsias está regulado pelo Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, ou DSU, e é vinculado ao Órgão de Solução de Controvérsias, formado por representantes da totalidade dos Membros da organização. Ele inicia por meio de consulta, feita pelo Estado que se considera prejudicado, com um pra-

zo de sessenta dias para resolução do problema, findo o qual é possível requisitar a instauração de um painel. Na verdade, caso as partes, anteriormente àquele prazo, resolvam requisitar, de comum acordo, a instauração de painel, é possível que assim seja feito. Outras formas de negociação também são aceitas, como bons ofícios, conciliação e mediação, inclusive durante o processamento do painel.

Os painéis são normalmente compostos por três membros, que podem ser escolhidos entre pessoas qualificadas do setor público ou privado, professores de Direito Internacional, ex-integrantes de órgãos vinculados à OMC, entre outros, e devem ser independentes; portanto, a menos que haja concordância daqueles, não devem ter a nacionalidade dos Estados envolvidos. É possível, além disso, que outros Estados, caso tenham interesse relevante na questão objeto do painel, intervenham como terceiros, na forma do artigo 10.2 do DSU. O objetivo dos painéis, conforme ensinam Raj Bhalla e Kevin Kennedy, “é fazer uma avaliação objetiva do problema posto, incluindo o levantamento dos dados e a aplicação do direito ao fato. O painel, assim, assiste o Órgão de Solução de Controvérsias incumbindo-se da responsabilidade na realização de recomendações ou decisões”²⁴. O procedimento correspondente está previsto no DSU.

A conclusão dos painéis deve ser submetida ao Órgão de Solução de Controvérsias, que poderá ou não adotá-las. A decisão daquele órgão é tomada por consenso negativo, ou seja, o consenso deve-se operar para a não adoção do painel, o que significa que a adoção é considerada “virtualmente automática”²⁵. É possível, igualmente, que a conclusão não seja adotada em virtude de apelação por uma das partes envolvidas, hipótese em que o caso será submetido ao Órgão de Apelação da OMC.

O Órgão de Apelação, diferentemente do que ocorre com os painéis, é composto de sete membros fixos, isto é, que servem à or-

ganização internacional por um período de quatro anos, renovável uma única vez, atuando três deles em cada caso, em sistema de rodízio. O procedimento respectivo também está regulado no DSU e as conclusões, à semelhança do que ocorre com aquelas oriundas dos painéis, são submetidas ao Órgão de Solução de Controvérsias e aprovadas mediante consenso negativo.

O aspecto mais relevante no que tange ao sistema de solução de controvérsias para o tema da responsabilidade internacional são as recomendações feitas pelas decisões. É importante destacar que as decisões tomadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias devem ser aceitas de forma incondicional pelos Membros em disputa, uma vez finda a possibilidade de apelação. Assim, o Membro tido como violador de uma obrigação internacional correspondente terá o prazo de trinta dias para implementar as recomendações. Caso isso seja impraticável, terá, na forma do artigo 21.3 do DSU, um razoável período de tempo para tal implementação. Inexiste uma regra que defina de antemão o que seja um período de tempo razoável, o que deve ser examinado conforme as circunstâncias do caso. Isso ocorreu, por exemplo, no caso *Japan—Taxes on Alcoholic Beverages*, em que foi determinado por um árbitro o prazo de quinze meses. O mesmo se deu relativamente ao caso *European Communities—Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas*, quando o termo fixado também foi de quinze meses. Enquanto o problema não tenha sido resolvido, permanece na agenda do Órgão de Solução de Controvérsias, cabendo ao Membro responsabilizado esclarecer as medidas que vem tomando para implementação da decisão.

Na hipótese de não-implementação da decisão tomada pelo Órgão de Solução de Controvérsias, admite o art. 22 do DSU que seja feita uma compensação, de comum acordo, com a finalidade de restaurar o equilíbrio relativamente à liberalização comercial existente no período anterior à disputa, o que pode ser feito, por exemplo, mediante

redução de tarifas de produtos em cuja exportação seja interessado o Membro prejudicado. Qualquer acordo relativo a compensações, entretanto, deve estar em conformidade com as normas vinculadas ao sistema da OMC. Caso as partes envolvidas não cheguem a um acordo quanto à compensação em vinte dias após expirado o prazo razoável para implementação, o Membro prejudicado poderá requisitar ao Órgão de Solução de Controvérsias autorização para suspender concessões relativamente ao causador do dano. A respeito, o Membro prejudicado deve procurar suspender concessões relacionadas com o mesmo setor em que ocorreu a violação, evitando atingir outros setores. Assim, violações relativas ao GATT/94 devem ser objeto de retaliações que atinjam mercadorias sob sua proteção, não serviços, por exemplo. Somente se admitem suspensões relativas a outros setores quando não for possível fazê-lo no setor correspondente. Igualmente, o nível da suspensão deve corresponder ao prejuízo sofrido. Caso o Membro respectivo objete contra o nível de suspensão proposto ou contra suspensão relativa a setor diferente daquele objeto da violação, a questão será submetida à arbitragem, de forma obrigatória, a ser completada no prazo de sessenta dias (Cf. BHALA; KENNEDY, 1998, p. 40-41).

No âmbito da Organização Mundial do Comércio, portanto, as partes estão vinculadas não apenas às regras materiais que defluem do sistema, porém também a um procedimento destinado à sua observância. Dessa forma, a violação das obrigações atinentes por um Estado-Membro²⁶ pode ser reconhecida, de forma compulsória, pelo Órgão de Solução de Controvérsias, decorrendo de tal reconhecimento a obrigação de implementar as medidas por ele recomendadas para cessar a violação. Na continuidade dessa, podem os Estados-Membros prejudicados se utilizar de mecanismos destinados à reparação do dano, seja por meio de compensação, num primeiro momento, seja mediante retaliação, uma vez frustrada

a possibilidade compensatória. Segundo entendemos, num sistema que objetiva liberalizar o comércio internacional, *reparar o dano* significa restituir as condições em que tal liberalização é possível, ou seja, retomar a normalidade do fluxo comercial em conformidade com as normas da OMC. As medidas de compensação e retaliação não têm outro objetivo que não o de compelir o Estado violador a adotar um comportamento adequado aos propósitos daquele sistema.

Conclui-se do que até aqui exposto que o Brasil, ao violar a cláusula do tratamento nacional em matéria tributária de forma relacionada ao artigo 151, III, da Constituição Federal, pode sujeitar-se a uma reclamação junto à OMC, bem como, caso frustradas as tentativas de negociação, ao procedimento de solução de controvérsias respectivo.

No que se relaciona com o objeto específico do presente trabalho, isto é, a isenção de tributos estaduais ou municipais por força do artigo III:2 do GATT/94, entendemos que o Brasil tem violado a cláusula de tratamento nacional nos casos de importação de sementes, que envolvem diretamente o estado do Rio Grande do Sul, como se demonstrará a seguir.

No contexto do GATT anterior à OMC, decidiu-se acerca da extensão da cláusula do tratamento nacional em matéria tributária dentro de um Estado Federal, determinando qual o posicionamento dos produtos importados diante de tratamento diferenciado, no território de um estado-membro, em benefício de sua produção doméstica comparativamente aos produtos de outros estados-membros. A questão foi apreciada no painel *United States—Measures Affecting Alcoholic and Malt Beverages*, que dizia respeito, entre outros, a tributos dos estados de Nova Iorque, Oregon, Rhode Island e da comunidade de Porto Rico, que isentavam ou reduziam tributos para produtores do interior de seu território ou domésticos. O Painel decidiu que tais tributos eram inconsistentes com o artigo III:2, deixando claro

que: “*The Panel did not consider relevant the fact that many of the state provisions at issue in this dispute provide the same treatment to products of other states of the United States as that provided to foreign products. The national treatment provisions require contracting parties to accord to imported products treatment no less favourable than that accorded to any like domestic product, whatever the domestic origin. Article III consequently requires treatment of imported products no less favourable than that accorded to the most-favoured domestic products*”²⁷.

A questão foi retomada, já no âmbito da OMC, no caso *United States—Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*, a partir da alegação dos Estados Unidos no sentido de que os importadores estavam recebendo o mesmo tratamento que os refinadores domésticos que não comerciavam gasolina ou o faziam de forma limitada em 1990. O Painel examinou o problema à luz do artigo III:4 do GATT/94, concluindo que “*Article III:4 of the General Agreement deals with the treatment to be accorded to like products; its wording does not allow less favourable treatment dependent on the characteristics of the producer and the nature of the data held by it. The Panel noted that in the Malt Beverages case, a tax regulation according less favourable treatment to beer on the basis of the size of the producer was rejected. Although this finding was made under Article III:2 concerning fiscal measures, the Panel considered that the same principle applied to regulations under Article III:4. Accordingly, the Panel rejected the US argument that the requirements of Article III:4 are met because imported gasoline is treated similarly to gasoline from similarly situated domestic parties*”²⁸.

No caso brasileiro, os importadores pretendem gozar da isenção concedida às sementes produzidas no interior do Rio Grande do Sul, na forma da lei 8.820/89, enquanto se lhes tem aplicado o tratamento dado às sementes produzidas em outros estados-membros, ou seja, de mera redução de base de cálculo. O acórdão da Primeira Turma do STJ proferido no REsp 149774/RS é um exemplo ilustrativo dessa questão, cabendo

a citação de parte do voto do relator, ministro Garcia Vieira²⁹:

“Acontece, que a isenção para a semente nacional é no âmbito interno do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS, artigo 6º, inciso CIV, letra ‘e’, parágrafo 30). Quando houver operações interestaduais, a tributação será a base de cálculo reduzida de 50% (RICMS, artigo 17, LXIII, letra ‘e’, parágrafo 20). As sementes importadas devem receber o mesmo tratamento fiscal e sua tributação deve ser também com base de cálculo reduzida de 50%, porque não se pode interpretar o GATT de maneira a conferir ao produto importado tratamento mais vantajoso do que o dispensado ao similar nacional.

(...)

Nota-se, portanto, que, caso determinado contribuinte adquira esses produtos em outra unidade da Federação, Santa Catarina por exemplo, o ICMS incidirá com base de cálculo reduzida, nos termos da legislação supratranscrita. Este, numa análise mais abrangente, consubstancia, pois, o tratamento tributário dispensado às operações com as sementes em nível nacional.

Somente quando o comprador e vendedor estejam situados dentro do território deste Estado é que se pode afirmar incidirem as regras citadas pela impetrante, no concernente à integral exclusão do crédito tributário.

Importa ressaltar isto, tendo em vista que a aplicação de norma prevista em acordo internacional leva em conta o tratamento tributário dispensado ao produto dentro do País como um todo e não apenas no território gaúcho.

(...)

Não se pode dar interpretação ampliativa ao GATT para conferir aos produtos estrangeiros tratamento

mais favorecido, até pelo princípio da reciprocidade. Se as sementes nacionais (similares nacionais) não gozam de isenção nas operações interestaduais e sim de redução da base de cálculo de 50%, é este o tratamento a ser dispensado ao produto estrangeiro (...).”

A interpretação da jurisprudência nacional, portanto, está em desacordo com as normas do GATT/94 e o regime de mera redução de base de cálculo aplicado às sementes importadas, à semelhança do que ocorre com as oriundas de outros estados-membros, enquanto as domésticas (produzidas no interior do Rio Grande do Sul) gozam de isenção, é inconsistente com o artigo III:2 daquele tratado. Como se viu, pode o Brasil responder pelas eventuais violações das normas daquele sistema, ainda que tenham partido de estados-membros. Nesse caso, poderia o Poder Judiciário resolver o problema no âmbito interno; entretanto, mantida a disposição interna contrária à regra internacional, continua presente a possibilidade de responsabilização do Brasil.

É sabido que o Poder Judiciário é independente dos demais poderes do Estado, trazendo-se tal independência no ato de julgar. Entretanto, se o Brasil firmou validamente tratado internacional aderindo ao sistema da OMC, parece-nos que não poderia tal Poder ignorar o disposto no artigo XVI:4 do Acordo Constitutivo, incorporado ao direito interno e que indica que as leis e normas jurídicas internas devem estar de acordo com as normas oriundas daquele sistema. Veja-se que o próprio Brasil, ao agir na esfera da OMC, sustenta a existência de um dever geral de adequar o direito interno às obrigações internacionais³⁰. Não é objetivo do presente trabalho discutir a posição dos tratados internacionais na ordem interna brasileira, bastando-nos acatar a orientação do Supremo Tribunal, que os insere na categoria de leis ordinárias³¹. Se há uma regra, ainda que veiculada por meio de lei ordinária, em vigor no Brasil que indica que as leis

internas brasileiras devem-se adequar às obrigações contraídas no âmbito da OMC, parece-nos que ela, constituindo-se num parâmetro viabilizador de uma relação de hierarquia axiológica, deve ser considerada para fins de interpretação, solucionando aparentes antinomias e evitando assim a violação de obrigações internacionais por parte do Brasil. Ainda que tratar de interpretação extrapole os limites do presente artigo, pode-se observar que tal atitude, por si só, resolveria no âmbito interno as eventuais inconsistências entre legislação federal e estadual, afastando o descompasso entre a atuação internacional do Brasil e seus órgãos internos. Veja-se que, no caso do GATT/94, o comprometimento internacional se deu em conformidade com as disposições constitucionais atinentes, nos limites do exercício da soberania global de competências de que dispõe a República Federativa do Brasil.

Conclusão

De tudo o que foi exposto no presente artigo, podem-se retirar as seguintes conclusões:

1 – O artigo 151, III, da Constituição Federal não é uma regra que limite a competência da União para representar o Brasil no plano internacional, mais especificamente, na celebração de tratados, dirigindo-se à União apenas no âmbito de sua atuação interna.

2 – Tendo a União plena representatividade para atuar na esfera internacional em nome da República Federativa do Brasil, foi o GATT/94 celebrado sem qualquer vício de consentimento, estando o Brasil obrigado por todos os seus termos, não podendo invocar em seu favor, para exonerar-se do cumprimento daquelas normas, o disposto no art. 46 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

3 – Validamente celebrado o GATT/94 pelo Brasil e estando em vigor tanto no plano internacional como no plano interno, as

disposições relativas à cláusula do tratamento nacional em matéria tributária correspondente são obrigatórias para o país, devendo ser respeitadas ainda que de sua aplicação resulte isenção de tributos estaduais e municipais.

4 – As normas sobre responsabilidade internacional no sistema da Organização Mundial do Comércio seguem os princípios gerais que regem a matéria. Assim, bastam para sua configuração a existência de um dano proveniente de violação de norma de tratado vinculado àquela organização e sua conseqüente imputabilidade a um Estado-Membro, independentemente de culpa. Além disso, por força do item 14 do Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXIV:12 do GATT/94, o Estado Federal é integralmente responsável pelos atos praticados por seus estados-membros ou outros órgãos subfederais.

5 – Na hipótese de violação da cláusula do tratamento nacional do GATT/94 por estados-membros ou municípios brasileiros relacionada com o artigo 151, III, da Constituição Federal de 1988, o Brasil poderá responder perante a OMC e inclusive sofrer sanções correspondentes.

6 – O Brasil tem violado a cláusula do tratamento nacional em matéria tributária de forma relacionada ao art. 151, III, da CF/88 ao aplicar tratamento diferenciado às sementes importadas em comparação com aquelas produzidas no interior do Rio Grande do Sul.

Abreviaturas

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGRRCR – Agravo Regimental em Carta Rogatória
ALALC – Associação Latinoamericana de Livre Comércio
CF – Constituição Federal
DI – Direito Internacional
DJU I – Diário de Justiça da União I
DSU – Dispute Settlement Understanding
EC – Emenda Constitucional

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade)

GATT/94 – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994

ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadorias

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Notas

¹ Cabe aqui o esclarecimento de que a responsabilidade internacional também pode ser desencadeada por atos lícitos, dependendo de previsão em tratados internacionais. Entretanto, ela não é objeto do presente trabalho, que se restringe à responsabilidade por atos ilícitos. Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, veja-se, entre outras, a recente obra de Luiz Cesar Ramos Pereira (2000).

² Tradução livre: “Le droit international (...) se caractérise (...) par une unité fondamentale. Ce trait (...) est dû à la fois au caractère coutumier et rudimentaire du droit de la responsabilité internationale, qui se prête mal à des différenciations trop subtiles et doit en conséquence s’en tenir à une certaine généralité, et à l’absence d’une autorité ayant pour fonction de défendre les intérêts communs (...)” (1992, p. 332).

³ Tradução livre: “(...) le droit international définit des obligations à la charge des Etats; la violation d’une obligation internationale constitue un fait internationalement illicite; le fait internationalement illicite d’un Etat engage sa responsabilité internationale” (1992, p. 334).

⁴ Cf. Prosper Weil. (1992, p. 335-336). A respeito, veja-se também a obra de Combacau e Sur (1993, p. 517-555).

⁵ Cf. Prosper Weil (1992, p. 340-344).

⁶ Tradução livre: “Un dommage, c’est un mal quelconque, mais causé par quelque chose, et c’est cette ‘cause’ qui fait du mal un ‘effet’ et qui lui donne sa qualité juridique de dommage ou de ‘préjudice’: autrement dit, le dommage n’existe pas naturellement, il est une catégorie intellectuelle, qui ne prend sa consistance que par l’opération a posteriori qui consiste à relier un mal, notion naturelle, à un fait, autre notion naturelle, pour dire que celui-ci a provoqué celui-là, qu’il y a entre eux un rapport de causalité (...)” (1993, p. 526).

⁷ Tradução livre: “(...) et le principe de la non-pertinence des normes internationales pour ceux qui ne sont pas sujets de cet ordre juridique rend cette détermination difficile. Si en effet les règles internationales instituent fréquemment des droits ‘immédiats’ au projet des sujets internes, elles ne s’adressent que rarement à eux pour leur imposer des obligations: ce sont les États qu’elles obligent, à charge pour eux d’utiliser les procédés de leur droit interne pour faire en sorte que leurs engagements internationaux ne soient pas enfreints du fait des agissements de leurs propres sujets. Sauf exception, il ne peut donc exister de responsabilité civile internationale des sujets de droit interne que sont les agents des États et les particuliers: les faits dommageables dont ils sont les auteurs matériels ne sont pas des faits internationalement illicites puisqu’eux-mêmes, n’étant pas destinataires des normes internationales, sont par définition inaptes à les violer” (1993, p. 535-536).

⁸ Tradução livre: “Il existe des circonstances qui permettent à l’Etat de ne pas se voir imputer, ou pas totalement, le fait générateur d’un dommage qu’il a pourtant contribué à faire naître: ce sont celles où le fait n’a été produit exclusivement ni par ses organes ni par des tiers dont il est tenu de répondre, mais, au moins partiellement, par des sujets ou par des événements avec lesquels il n’a pas de rapport. La question qui se pose ici est donc d’identifier le fait générateur, pour déterminer à qui il doit être imputé; c’est à nouveau une recherche de causalité (...)” (1993, p. 539).

⁹ A respeito do tema, vejamos-se, entre outros, Prosper Weil (1992, p. 347-349) e Ian Brownlie (1998, p. 440-444).

¹⁰ Cf. Jean Combacau & Serge Sur (1993, p. 542). Tradução livre do trecho destacado: “un événement imprévisible et extérieur à la volonté de celui qui l’invoque”.

¹¹ Cf. Jean Combacau & Serge Sur (1993, p. 543). Tradução livre: “(...) situation dans laquelle l’Etat, distingué de son agent (...), tout en étant matériellement capable d’exécuter son obligation, ne pourrait le faire qu’en mettant en péril ses intérêts fondamentaux et au prix de sacrifices qui dépassent ce que, à son avis, on peut attendre de lui”.

¹² Tradução livre, grifo nosso: “La responsabilité, en droit international comme dans les autres systèmes juridiques, consiste dans une obligation de réparer le dommage”. Acrescenta Combacau: “Em uma obrigação, note-se bem, e não na própria reparação, que não passa da execução material dessa obrigação”, tradução livre: “Dans une obligation, notons-le-bien, et non dans la réparation elle-même, qui n’est que l’exécution matérielle de cette obligation” (1993, p. 550).

¹³ Versão original em inglês. A tradução publicada pelo decreto 1355/94 é a seguinte: “Todo

Membro deverá assegurar a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as obrigações constantes dos Acordos anexos”.

¹⁴ Versão original em inglês. A tradução brasileira, constante do Protocolo para Aplicação Provisória do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio é a seguinte: “As Partes Contratantes tomarão todas as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para assegurar a observância das disposições do presente Acordo pelas autoridades governamentais ou administrativas, regionais ou locais, dentro do seu território”.

¹⁵ Versão original em inglês. A tradução publicada pelo decreto 1355/94 é a seguinte: “Cada Membro é plenamente responsável sob o Gatt 1994 pela observância de todas as disposições do Gatt 1994, e tomarão as medidas razoáveis que estejam a sua disposição para assegurar tal observância por governos e autoridades regionais e locais dentro de seu território” (13). “As disposições dos artigos XXII e XXIII do Gatt 1994 tal como regulamentadas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias podem ser invocadas com respeito a medidas que afetem essa observância adotadas por governos e autoridades regionais e locais dentro do território de um Membro. Quando o Órgão de Solução de Controvérsias houver determinado que uma disposição do Gatt 1994 não foi observada, o Membro responsável tomará as medidas razoáveis que estejam a sua disposição para assegurar tal observância. As disposições relativas a compensação e suspensão de concessões e outras obrigações se aplicarão nos casos em que não houver sido possível garantir dita observância”(14).

¹⁶ Tradução livre: “L’OMC est l’une des rares institutions internationales se préoccupant de sa portée territoriale et, en particulier, de son application dans les Etats à *structure fédérale*. On sait en effet toute la difficulté posée par la structure fédérale des Etats en matière de conclusion et d’application des engagements internationaux où les exigences réciproques du droit international et du droit constitutionnel ne sont pas toujours aisées à concilier” (1998, p. 62).

¹⁷ Veja-se a íntegra da decisão no site da OMC – www.wto.org. Adotado em 19.06.92.

¹⁸ Trecho da decisão, tradução livre: “(...) apenas àquelas medidas tomadas pelos governos ou autoridades regionais ou locais que o governo central não pode controlar porque elas estão fora de sua competência de acordo com a distribuição constitucional de poderes. O Painel adotou essa interpretação em vista do princípio geral do Direito Internacional dos Tratados de que uma parte de um tratado não pode invocar os mandamentos de seu direito interno como justificativa para deixar de cumprir uma obrigação convencional. (...) Baseado

nas provas submetidas, o Painel concluiu que os Estados Unidos não demonstraram ao Painel que a obrigação geral das partes contratantes de revogar medidas inconsistentes com o Acordo Geral não podem ser observadas nesse caso pelos Estados Unidos como resultado de sua estrutura constitucional federal e assim as condições para a aplicação do Artigo XXIV:12 estão satisfeitas”. A íntegra do documento se encontra no site da OMC – www.wto.org.

¹⁹ Veja-se a íntegra da decisão no site da OMC – www.wto.org, tradução livre: “medidas razoáveis disponíveis para garantir a observância das disposições dos Artigos II e XI do Acordo Geral pelos órgãos administrativos provinciais canadenses competentes em matéria de bebidas alcoólicas”.

²⁰ Tradução livre: “(...) the application of paragraph 1 to internal taxes imposed by local governments and authorities within the territory of a contracting party is subject to the provisions of the final paragraph of Article XXIV (...)” (1995, p. 130).

²¹ Tradução livre: “The Uruguay Round Understanding on the Interpretation of Article XXIV of the GATT 1994 puts a new gloss on Article XXIV:12 that in effect corrects an imbalance that had existed between Members with a federal form of government and those Members with a unitary form of government. (...) Measures taken by sub-federal units of government, such as states or provinces, that are inconsistent with GATT may be subject of a DSU complaint brought under GATT Articles XXI and XXIII. If the Dispute Settlement Body rules that a state law or regulation is in conflict with GATT, the responsible Member must take such measures as are available to it to ensure the observance of GATT-WTO obligations by its sub-federal governmental bodies. Alternatively, the DSU provisions relating to compensation to the complaining Member apply in cases where the offending law or regulation is not amended or withdrawn. Failing that, the complaining Member may retaliate by suspending concessions pursuant to DSU procedures”. Não se traduziu a sigla DSU–Dispute Settlement Understanding em função de que ela é comumente utilizada nessa forma pelos diplomatas brasileiros em missão junto à OMC (1998, p. 104-105).

²² Tradução livre: “The Uruguay Round interpretation of GATT Article XXIV (12) makes central governments ‘fully responsible’ for violations by sub-national governments. This change should enhance legitimacy of panel rulings involving sub-federal measures in murky areas of constitutional law in federal states” (2000, p. 530).

²³ Cf. artigo 3 do DSU.

²⁴ Tradução livre: “to make an objective assessment of the matter before it, including fact-finding

and the application of law to fact. The panel thereby assists the DSB in discharging its responsibilities in making recommendations or rulings” (1998, p. 34).

²⁵ A respeito do tema, veja-se John H. Jackson (1999, p. 76).

²⁶ Quando utilizamos a expressão *Estado-Membro* com ambas as iniciais em maiúsculo, estamos fazendo referência aos Estados que são membros da OMC, diferentemente de *estados-membros* de federação.

²⁷ Trecho da decisão, tradução livre: “o Painel não considerou relevante o fato de muitas das determinações dos estados questionadas nessa disputa darem o mesmo tratamento aos produtos importados e aos de outros estados dos Estados Unidos. A obrigação do tratamento nacional requer que as partes contratantes dêem aos produtos importados tratamento não menos favorável que o dado a qualquer produto doméstico, qualquer que seja a origem doméstica. O artigo III consequentemente exige tratamento aos produtos importados não menos favorável que o dado ao produto doméstico mais favorecido”. A íntegra pode ser encontrada no site da OMC – www.wto.org.

²⁸ Documento WT/DS2/R, retirado da Internet – www.wto.org, tradução livre: “o artigo III:4 do Acordo Geral diz respeito ao tratamento a ser dispensado a *like products*; seus termos não permitem tratamento menos favorável dependendo das características do produtor e da natureza das informações correspondentes. O Painel observa que, no caso *Malt Beverages*, uma norma tributária concedendo tratamento menos favorável a cerveja com base no tamanho do produtor foi rejeitada. Embora tal entendimento tenha sido dado com base no artigo III:2 concernente a medidas fiscais, o Painel considerou que idêntico princípio se aplica às normas reguladas pelo artigo III:4. Conseqüentemente, o Painel rejeitou o argumento dos Estados Unidos no sentido de que estariam satisfeitos os requisitos do artigo III:4 pelo fato de que a gasolina importada estava sendo tratada de forma similar à gasolina dos refinadores domésticos na mesma situação”.

²⁹ Acórdão unânime, publicado no DJU I de 20.04.98, p. 36. Veja-se, também, acórdão unânime da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível 597083930, julgada em 28.10.98, relator Desembargador Irineu Mariani.

³⁰ Veja-se a atuação do Brasil como terceiro interveniente no painel *Etats-Unis-articles 301 à 310 de la loi de 1974 sur le commerce extérieur*, documento WT/DS152/R, p. 259 da versão francesa.

³¹ Veja-se, entre outros, a ADIn 1480-3-DF.

Bibliografia

ANALYTICAL INDEX OF THE GATT. Volume 1. Genebra: WTO, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional brasileiro: o problema da federação* Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BHALA, Raj; KENNEDY, Kevin. *World trade law*. Charlottesville, Estados Unidos: Lexis Law, 1998.

BRONCKERS, Marco; QUICK, Reinhard. *New directions in international economic law: essays in honour of John H. Jackson*. Londres: Kluwer Law International, 2000.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. Nova Iorque: Oxford University, 1998.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit international économique*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1998.

COMBACAU, Jean; SUR, Serge. *Droit international public*. Paris: Montchrestien, 1993.

FLORY, Thiébaud. *L'organisation mondiale du commerce: droit institutionnel et substantiel*. Bruxelas: Établissements Émile Bruylant, 1999.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1998.

GUASTINI, Riccardo. *Distinguendo: studi di teoria e metateoria del diritto*. Torino: G. Giappichelli, 1996.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. *Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna*. São Paulo: Dialética, 1999.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

HORTA, Raul Machado. *Estado federal e tendências do federalismo contemporâneo*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1995.

JACKSON, John H. *The world trading system: law and policy of international economic relations*. Estados Unidos: Massachusetts Institute of Technology, 1997.

JACKSON, John H. *The world trade organisation: constitution and jurisprudence*. Nova Iorque: Royal Institute of International Affairs, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1938.

MALANCZUCK, Peter. *Akehurst's modern introduction to international law*. Reino Unido: Routledge, 1997.

- MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) et al. Tributação no mercosul. *Revista dos Tribunais*, 1997.
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1.
- MOUSKHELLI, M. *Teoria jurídica del estado federal*. México: Nacional, 1981.
- PEREIRA, Luis Cezar Ramos. *Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e suas conseqüências no direito internacional: a saga da responsabilidade internacional do Estado*. São Paulo: LTr, 2000.
- REZEK, Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SHAW, Malcolm N. *International law*. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University, 1999.
- STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- VERDROSS, Alfred. *Derecho internacional publico*. Madri: Aguilar, 1955.
- ZIPELLIUS, Reinhold. *Teoria geral do Estado*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Periódicos

DOLINGER, Jacob. As soluções da Suprema Corte Brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional: um exercício de ecletismo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 334, 1993.

FELDMAN, David. International personality. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*. Haia, Martinus Nijhoff, n. 191, 1985.

WEIL, Prosper. Le droit international en quête de son identité. *Recueil des cours de l'Académie de Droit International*, Haia: Martinus Nijhoff, n. 237, 1992.

Internet

Organização Mundial do Comércio – www.wto.org

Supremo Tribunal Federal – www.stf.gov.br

Superior Tribunal de Justiça – www.stj.gov.br